



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 674.045 - DF (2015/0055488-6)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : JOSE VIEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : LORENA MARIA DE ALENCAR NORMANDO DA FONSECA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE RECEPÇÃO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

– O Tribunal *a quo* concluiu pela existência de provas suficientes para manter a condenação do réu, é entender de forma diversa, como pretendido, no sentido de absolver o acusado, demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, a teor do Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de maio de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 674.045 - DF (2015/0055488-6)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : JOSE VIEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : LORENA MARIA DE ALENCAR NORMANDO DA FONSECA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão por mim proferida em que neguei provimento ao agravo em recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ.

O agravante afirma que não se trata de reexaminar provas, mas de reavaliação das provas analisadas e discutidas de forma errônea.

Defende a inexistência da certeza para embasar o decreto condenatório.

Requer a reforma do *decisum* para que seja processado o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 674.045 - DF (2015/0055488-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)(Relator):

O agravante não trouxe nenhum argumento apto a desconstituir o fundamento do decisório agravado.

O acórdão atacado na via especial recebeu a seguinte ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO E RECEPÇÃO. NÃO-APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. INVIABILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPÇÃO CULPOSA QUANDO PRESENTE O DOLO NA CONDUTA. CABIMENTO DA CAUSA PRIVILEGIADORA POR SER O RÉU PRIMÁRIO E A COISA RECEPTADA DE PEQUENO VALOR. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

I - A conduta de subtrair uma carteira de couro, dinheiro, cheques, aparelho celular, bem como tentar subtrair veículo automotor VW/Gol, para si, imbuído de inequívoco ânimo de apossamento definitivo, é fato que se amolda ao artigo 155, caput, e 155, caput combinado com o artigo 14, inciso II, do Código Penal.

II - Adquirir e/ou receber, em proveito próprio ou alheio, aparelho celular, sabendo tratar de fruto de crime de furto, sendo o réu primário e o bem de pequeno valor, é conduta que se amolda ao tipo penal previsto no artigo 180, § 5º, do Código Penal.

II - Para a aplicação do princípio da insignificância, além do prejuízo material mínimo, há que se reconhecer também a ofensividade mínima da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

III - Inviável a utilização de certidão de condenação não transitada em julgado e por fato posterior ao analisado para fins de imputação da reincidência.

IV - Presente o dolo na conduta, incabível a desclassificação do delito para receptação, culposa.

V - Sendo o réu primário e de pequeno valor o bem receptado, inferior a um salário mínimo vigente à época dos fatos, cabível a aplicação do artigo 180, § 5º, do Código Penal.

VI- Recursos CONHECIDOS e PARCIALMENTE PROVIDO DO, RÉU JOSEMAR DA SILVA SANTOS, para tão-somente excluir a reincidência, sem alteração da pena, e PARCIALMENTE PROVIDO DO RÉU JOSÉ VIEIRA DO NASCIMENTO, para aplicar a causa de diminuição da pena prevista no artigo. 155, § 2º, do Código Penal, fixando a reprimenda em 8 (oito) meses de reclusão, substituída por 1 restritiva de direitos, a ser estabelecida pelo Juízo da Vara das Execuções das Penas e Medidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alternativas do Distrito Federal - VEPEMA, mantida a r. sentença nos demais termos. (fls. 258/259)

Os embargos infringentes a seguir opostos foram rejeitados, em julgado assim sumariado.

PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECEPÇÃO. AUTORIA. PROVAS.

Conjunto probatório que demonstra a materialidade e autoria do crime de receptação.

Embargos desprovidos. (fl. 316)

Ao explicitar os fundamentos, pelos quais restou mantida a condenação do réu pelo crime de receptação, o voto condutor dos embargos infringentes assentou:

Com a devida vênia ao voto minoritário, sigo o entendimento exarado nos votos majoritários em sede de apelação, que confirmam a correta fundamentação do MM. Juiz na sentença, concluindo pela certeza da materialidade e da autoria do crime imputado ao embargante (fl. 166):

"Portanto, a confissão extrajudicial do réu JOSEMAR no tocante ao furto dos bens da vítima Dimas e tentativa de furto do veículo de Antônio, bem como a confissão extrajudicial do réu José Vieira em ter comprado e logo após vendido o celular de origem ilícita, cometendo o crime de receptação, ambos, detalhando a dinâmica dos fatos, aliada às declarações judiciais das vítimas, ao depoimento judicial do agente responsável pelas investigações, em total conformidade com o quanto declarado em sede inquisitorial, demonstram de forma segura as autorias delitivas para o crime de furto e tentativa de furto do acusado JOSEMAR e do crime de receptação praticado pelo acusado JOSE VIERIA."

*Pelo exposto, nego provimento aos embargos.
É o voto. (fl. 326)*

Como se pode observar, o Tribunal de origem concluiu pela existência de provas suficientes para manter a condenação do réu, é entender de forma diversa, como pretendido, no sentido de absolver o acusado, demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, a teor do Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior. A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. RECEPÇÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HÁ PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Desprovido o agravo em recurso especial com fundamento na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), impõe-se confirmar o decisum se não demonstrada, no agravo regimental dele interposto, a sua inaplicabilidade ao caso concreto.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no AREsp 429.827/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 01/12/2014)

PENAL. PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. AUTORIA E MATERIALIDADE. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O reconhecimento da violação dos dispositivos infraconstitucionais suscitada pelo recorrente demanda imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

[...]

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 479.854/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 05/12/2014)

Ressalta-se, ainda, que não se trata de reavaliação da prova, como alegado nas razões recursais, pois o voto condutor do julgado atacado na via especial deixou clara a fundamentação acerca dos elementos fáticos que embasaram o decreto condenatório, os quais para serem desconstituídos dependeriam de profundo e acurado reexame dos elementos probatórios constantes dos autos, a afastar a aventada reavaliação.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0055488-6

AgRg no
AREsp 674.045 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00586208420108070001 01827010820108070001 1827010820108070001 20100111827014
20100111827014AGS 2952010

EM MESA

JULGADO: 19/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE VIEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : LORENA MARIA DE ALENCAR NORMANDO DA FONSECA (ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU : JOSEMAR DA SILVA SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE VIEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : LORENA MARIA DE ALENCAR NORMANDO DA FONSECA (ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogério Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.